



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10865.000401/2002-13
Recurso nº	142.269 Embargos
Matéria	IRPF - Embargos Declaratórios
Acórdão nº	104-22.601
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	LUCIANA KUBE NATALI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos, com a finalidade de adequação do acórdão à real manifestação do colegiado.

DADOS OBTIDOS PELA CPMF - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - Retroagem os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, pois trouxeram novos critérios de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Preliminares rejeitadas.

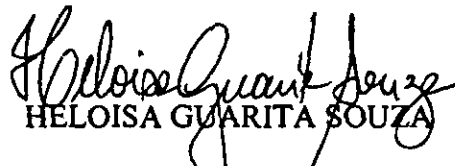
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº 104-21.406, de 22/02/2006, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 214/215), com fundamento no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes da União, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, apontando contradição entre o conteúdo do voto do acórdão nº 104-21.406, de 22.02.2006 (fls. 200/212) e o seu dispositivo.

Segundo a Embargante, não haveria fundamentação suficiente a amparar o provimento parcial, da ordem de R\$ 94.147,82, sendo que, pelas razões apresentadas só restaria ao Relator negar provimento ao recurso. Conclui, ao final, no sentido de que não se sabe a sua real intenção: dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, hipótese em que faltaria fundamentação, ou negar-lhe provimento, situação que apontaria contradição entre as razões de decidir e o seu dispositivo final.

O Relator original, Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em manifestação de fls. 217, reconhece a contradição e propõe a re-ratificação do acórdão, com a alteração de seu dispositivo final de “dar provimento parcial” para “negar-lhe provimento”.

Em virtude de não mais fazer parte deste Colegiado, a Presidência desta Câmara, distribuiu os autos a mim, para novo relato (fls. 217).

A matéria de mérito em discussão trata-se de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1.998, estando devidamente relatada às fls. 202/210.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Realmente, assiste razão à Embargante.

Os fundamentos do conteúdo do voto constante do acórdão n.º 104-21.406, de 22.02.2006, são os seguintes (fls. 211/212):

"Argui a contribuinte que a diligência fiscal foi iniciada com base em dados da CPMF, o que não poderia ter acontecido, porque este instrumento era, à época dos fatos ilegítima como instrumento de fiscalização e que lei posterior não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos.

Embora viesse votando em sentido contrário, mas percebendo que fui umas das poucas vozes "no deserto", curvo-me às decisões da Câmara Superior e do STJ no sentido de que o CTN no seu art. 144, parágrafo 1º autoriza a retroação de lei, quando esta trazer novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Assim, não há que se falar na impossibilidade de aplicação retroativa das LC 105/2001 e lei 10.274/2001. Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Não consta dos autos do processo, além de muitas alegações, elementos que possam comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente da contribuinte; não há prova nos autos de que tais valores referem-se ao pagamento de contrato de mútuo firmado entre a empresa Natali & Natali Ltda e a contribuinte. Intimada a empresa, da qual a contribuinte é sócia, para a apresentação de documentos que comprovassem a operação de mútuo, respondeu que os mesmo foram extraviados!"

Estão eles em conformidade com os elementos probantes constantes dos autos.

Porém, por equívoco, a sua conclusão está assim registrada (fls. 212):

"Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial."

Trata-se, à toda evidência, de flagrante contradição, sanável por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno deste Conselho, verbis:

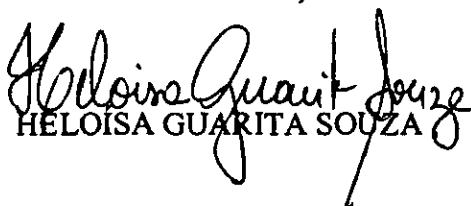


"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (grifou-se)

Portanto, como inclusive reconhecido pelo Conselheiro Relator, faz-se necessário retificar a parte conclusiva do referido acórdão, na parte do mérito, alterando-a para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se as suas fundamentações de mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, para re-ratificar o acórdão nº 104-21.406, de 22.02.2006, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA